

Registro: 2025.0000308998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006308-61.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes DIEGO FELIPE SOARES DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MATHEUS FELIPE RICCI DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declara. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO, LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006308-61.2024.8.26.0562

APELANTES: DIEGO FELIPE SOARES DOS SANTOS E MATHEUS FELIPE RICCI DOS SANTOS

APELADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 32547

Ação cominatória destinada ao fornecimento do medicamento Bisaliv Power Full Spretum/CBD – Solução oral – Improcedência em juízo de primeiro grau – Transtorno do espectro autista e de déficit de atenção e hiperatividade – Legitimidade da negativa de cobertura – Medicamento de uso domiciliar – Exceção prevista na regra do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98 – Expressa exclusão legal – Aplicabilidade do Tema 990 do Superior Tribunal de Justiça – Cobertura indevida – Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação tirada contra sentença que julgou improcedente ação cominatória visando à disponibilização e o custeio do medicamento Bisaliv Power Full Spretum/CBD para o tratamento do quadro de transtorno do espectro autista e de déficit de atenção e hiperatividade, extinguindo o processo com resolução do mérito, impondo ao vencido o pagamento das despesas com o processo e de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, (i) na legitimidade da cobertura e (ii) na ineficácia dos tratamentos convencionais.

Tempestiva, isenta de preparo, respondida e com parecer da Procuradoria de Justiça Cível opinando pelo não provimento do recurso por tratar-se de medicamento de uso domiciliar.

Na hipótese, o litígio envolveu paciente com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e de Déficit de Atenção e Hiperatividade, de modo que foi indicado pelo médico assistente o uso da medicação *Bisaliv Power Full Spretum/CBD* para complementação do tratamento, págs. 21/26, cobertura negada pela operadora sob o argumento de que referido medicamento não possui cobertura contratual e legal em razão da ausência de nacionalização e do seu uso domiciliar.

E, na espécie, muito embora o profissional que acompanha o paciente tenha indicado o referido fármaco para complementar o tratamento médico, foi alçado à categoria de incontroverso nos autos que o medicamento é de uso domiciliar, de forma que foi descabida a imposição do seu fornecimento pela operadora de saúde diante da expressa exclusão legal de obrigatoriedade de cobertura, conforme disposto no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98, interpretado segundo os princípios da livre iniciativa, intervenção estatal mínima e da obrigatoriedade das convenções privadas de ordem patrimonial e disponível, em observância às regras dos arts. 421, Parágrafo Único e 422, do Código Civil,

mormente porque a situação não se amolda nas exceções legais, tais como *home care* ou terapia antineoplásica, a despeito da autorização da agência reguladora para a impositação do medicamento prescrito, págs. 27/30.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 06/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2023 e concluso ao gabinete em 23/05/2023. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS (Canabidiol Prati-Donaduzzi), cuja prescrição atende aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF). 5. A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do § 13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal. 6. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 7. Recurso especial conhecido em parte e,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nessa extensão, provido. (STJ – REsp n. 2.071.955/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3.^a T., j. em 05/03/24, DJe de 07/03/24).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a jurisprudência do STJ, inexistente abuso na cláusula contratual que desonere os planos de saúde do custeio de medicamentos de uso domiciliar. Precedentes. 1.1. A Corte de apelação condenou a agravada ao custeio do medicamento de uso domiciliar descrito na inicial, o que afronta a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Por isso, era de rigor excluir a cobertura da medicação referida. 2. Agravo interno que se nega provimento. (STJ – Ag Int nos EDcl no REsp n. 2.094.615/CE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4.^a T., j. 26/02/24, DJe 29/02/24).

Deste modo justificando a recusa de cobertura pela operadora de saúde, pena de violação manifesta da norma jurídica de disciplina do tema, a despeito da existência de cláusula expressa no contrato nesse sentido, daí a ausência do direito ao custeio do medicamento, sendo medida de rigor a manutenção da conclusão adotada na sentença, em conformidade com a manifestação apresentada pela douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por fim, majorados os honorários advocatícios do patrono da ré para 11% do valor da causa, em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato em grau recursal.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator